

## EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: ENFRENTAMENTO DA IDEOLOGIA PERMISSIVA

Paulo Sergio Bandeira

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

### RESUMO

O trabalho infantil encontra vedação legal em nosso ordenamento em diversas legislações, especialmente na Carta Constitucional. Todavia, o regramento atual é fruto de evolução histórica causada especialmente por imposições vindas de convenções internacionais de combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Disso, não somente pelo combate legalista que se instala, torna-se relevante entender as razões ideológicas pelas quais a família, em geral a dos mais pobres, e a sociedade aceitam a ideia permissiva de que o trabalho traz dignidade, permitindo que os jovens entrem precocemente no mercado de trabalho. Igualmente relevante, analisa-se o retrato atual do trabalho infantil brasileiro e se apresenta a existência da Lista dos Piores Trabalhos Infantis. O presente estudo, através de uma revisão bibliográfica e dedutiva, apresenta os principais ordenamentos normativos que tratam do trabalho infantil e traz a origem de alguns conceitos ideológicos permissivos dessa atividade que impregna negativamente as famílias e a sociedade em geral.

**Palavras-chave:** Criança – Adolescente – Combate – Trabalho infantil – Ideologia permissiva

---

Paulo Sergio Bandeira

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2017-2018). Especialista em Direito Educacional pela Faculdade ITECNE (2017). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo (2013). Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Educacional no Grupo Educacional ITECNE.

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1986). Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

**Abstract:** Child labor has a legal prohibition in our legal system according to several laws, especially in the Federal Constitution. However, the current regulation is a result of historical evolution caused by impositions coming from international conventions for the child and adolescents labor combat. Thus, not only because of the legalist struggle that is settled, it is relevant to understand the ideological reasons why families (generally the poorest) and the society accept the permissive idea that labor brings dignity, allowing young people to enter the labor market earlier. Equally relevant, the current picture of Brazilian child labor is analyzed and the existence of the Worst Child Labor List is presented. The present work, through a bibliographical and deductive review, presents the main normative systems that deal with the child labor and brings the origin of some permissive ideological concepts of this activity which is negatively impregnate in families and society in general.

**Keywords:** Child – Adolescent – Combat – Child labor – Permissive ideology

### **Sumário:**

Introdução - 1.A legislação brasileira sobre o trabalho infantil - 2 A ideologia permissiva do trabalho infantil - 3 Da realidade atual e as piores formas de trabalho infantil - Considerações finais - Referências

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho infantil é tema espinhoso e que merece diversas reflexões sociológicas, comportamentais e legais, cabendo à presente pesquisa, sem esgotar o tema, demonstrar algumas disposições normativas encontradas no direito pátrio que visam combater as atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes.

Apontando os principais regramentos brasileiros sobre o trabalho infantil, a proposta da pesquisa é percorrer desde o final do século XIX até chegar aos últimos ordenamentos pertinentes, dando ênfase às principais legislações sobre o tema, diante das quais se poderá observar a grande influência das convenções internacionais que foram utilizadas como fundamento para a adaptação das tupiniquins.

Nesse particular, mostra-se relevante não só indicar os dispositivos legais atinentes ao trabalho infantil, mas também analisar por que razão a ideologia do trabalho precoce é tão difundida e aceita no Brasil, apontando alguns elementos que

podem explicar a origem dos pensamentos permissivos das famílias – em geral das mais pobres – e da sociedade de um modo geral.

Por fim, a realidade do trabalho infantil encontra demonstração estatística na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2017, cujos elementos pontuais serão apontados neste trabalho, e que servirão de pano de fundo para a apresentação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.

A presente pesquisa não tem o condão de trazer todas as hipóteses de debate sobre o tema. Através de uma revisão bibliográfica e dedutiva, faz referência à legislação, a conceitos ideológicos e estatísticos, procurando trazer um retrato das disposições legais que tratam do trabalho infantil no Brasil.

## **1.A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTIL**

É incontroverso que crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos na Constituição Federal e em leis ordinárias, locais seguros onde se pode estabelecer a proteção desse público contra as mazelas impostas por outros indivíduos e pelo próprio Estado, notadamente no que se refere à inserção precoce ao trabalho.

Disso, torna-se relevante, mesmo em linhas preliminares, esclarecer assertivamente que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à mínima permitida em lei para a entrada no mercado de trabalho, de tal sorte que este item da pesquisa trará à baila as principais legislações que tratam tanto do combate a essa atividade laboral quanto da excepcionalidade desta.

A afirmação de que o trabalho infantil é proibido por lei soa uníssona em todo o território nacional, embora ainda se verifiquem diversos desrespeitos, sendo comuns notícias trazidas pelos principais meios de comunicação relatando abusos de empresas – até mesmo familiares – que se utilizam da mão de obra de crianças e adolescentes em atividades laborais, os quais, em muitos casos, são expostos a trabalhos degradantes, perigosos ou insalubres.

No Brasil, País considerado um dos mais avançados do mundo em legislações pertinentes ao trabalho infantil (CONDE, 2013), seu histórico de leis sobre o tema é vasto, conforme se pode observar no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1891, com a expedição do Decreto 1.313, que tinha por escopo regularizar o trabalho e as condições dos “menores empregados” das fábricas existentes na capital federal,

cuja norma visava precipuamente evitar o sacrifício de milhares de crianças em decorrência das precárias condições de trabalho da época. Entre os 17 artigos trazidos pelo decreto, havia a fiscalização dos estabelecimentos industriais; a proibição de trabalho de limpeza de oficinas; a proibição de atividades aos domingos e feriados nacionais; o impedimento de trabalho noturno, descrito como das 6 horas da tarde às 6 da manhã; o atendimento a condições mínimas de higiene e segurança; e a definição da idade mínima para o trabalho sendo a de 12 anos, sendo permitido, porém, àqueles de 8 a 12 anos a condição de aprendiz. Esses são os pontos mais relevantes desse ordenamento.

No século seguinte, em 1919 e 1939, criam-se, respectivamente, a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF, que se ocuparam de debater o tema do trabalho infantil e estabelecer diretrizes de combate a essa atividade.

Na sequência, surgem em território nacional diversas novas legislações decorrentes da aceitação dessas orientações internacionais, conforme relata Conde (2013) em um breve histórico:

“Em 1919, com a criação da OIT, o Brasil ratifica várias convenções, entre as quais destacam-se a Convenção 05/1919 – idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria – e a Convenção 6/1919 – proibição do trabalho noturno de menores na indústria. No ano de 1927, como decorrência de pressões políticas internacionais, foi formulado o Código dos Menores, que limitou em seis horas o trabalho diário, com uma hora para repouso, e proibiu as atividades insalubres para menores de 18 anos. A primeira Consolidação das Leis do Trabalho, formulada em 1943, redefiniu a idade mínima para 14 anos; e, no ano de 1988, a Constituição Federal manteve essa idade.”

No toada dos debates internacionais relativos ao trabalho infantil, elevando-se a discussão ao patamar de direitos humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989, exara a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada e ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90 (BRASIL, 1990), estabelecendo em seu artigo 1º a definição de “criança” como sendo “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”.

Essa convenção (PIOVESAN, 2013, p.276) “acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”, incluídos o direito à vida e a proteção contra

a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego, o direito de entrar e deixar qualquer país, liberdade de pensamento e religião, direito à saúde e educação, proteção contra o envolvimento no tráfico de drogas e contra a exploração e abuso sexual, entre outros.

Já as disposições nacionais hodiernas que tratam do combate ao trabalho infantil remontam à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069/90 (BRASIL, 1990), segundo os quais, à época da promulgação da Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu-se inicialmente a vedação de qualquer trabalho somente aos jovens com idade inferior aos 14 anos, salvo na condição de aprendiz, tendo essa limitação etária também sido inserida junto ao ECA em seu artigo 60<sup>1</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, influenciada pelos entendimentos internacionais que tratavam do tema, acabou-se por alterar o inciso XXXIII da Lei Maior, passando a idade mínima proibitiva ao exercício de qualquer trabalho para os 16 anos, salvo na condição de aprendiz<sup>2</sup>, agora a partir dos 14 anos. Todavia, não obstante o caráter hierárquico da Constituição, regradora em nosso sistema legal de todas as leis ordinárias, o ECA, em seu art. 60, ainda permanece com a redação original, na qual delimita a idade mínima para proibição ao trabalho a idade de 14 anos, sendo relevante frisar que tal disposição encontra-se tacitamente revogada.

Pois bem; a aludida Emenda Constitucional levantou questionamentos diametralmente opostos, como afirma Barros (2006, p. 525):

“O limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional 20, de 1998, causou polêmica. Não há dúvida de que a Emenda n. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas estivessem sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a autossustentação. Outros afirmavam que a elevação do limite de idade proporcionaria maior espaço para a formação educacional do menor, *desideratum* que já se exteriorizava no art. 227 da Constituição vigente.”

Nota-se que a limitação constitucional elencada no art. 7º, XXXIII, destinada a

vedar o trabalho para adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14, foi e ainda é motivo de muito debate, não só pela sociedade em geral, com opiniões a favor ou contra o limite etário<sup>3</sup>, mas também no ambiente político, sobretudo na Câmara dos Deputados Federais, conforme se vislumbra nas propostas de emendas à constituição – PEC 18/2011 e 35/2011 (CÂMARA FEDERAL, 2011). Nesse particular, ambas visam alterar o inciso XXXIII para permitir o trabalho a partir dos 14 anos, não só na condição de aprendiz, mas também em outras funções e sob o regime de tempo parcial, como no caso da PEC 18/2011, enquanto a PEC 35/2011, sem maior especificação, pretende somente alterar o artigo constitucional para que se permita a empregabilidade desses adolescentes.

As referidas PECs têm suas congruências nas justificativas dadas para a alteração, nas quais basicamente se verificam premissas de que esses adolescentes necessitariam trabalhar para alcançar crescimento profissional, de modo que tal redução etária evitaria que esses jovens fossem “atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico” (PEC 35/2011), argumentos muito semelhantes aos utilizados como pilares do famigerado e revogado Código de Menores, conforme se verá adiante.

E mais: o que se mostra dessas propostas de emendas constitucionais é a iniciativa de se ofertar mão de obra de adolescentes, certamente mais barata em comparação ao mesmo trabalho realizado por um adulto, como “uma tentativa de avanço das forças mais conservadoras do liberalismo nacional” (CONDE, 2013), provocada pelo efeito da globalização, cujo escopo é dar uma nova roupagem aos efeitos do capitalismo selvagem e consolidar a ideia do Estado Mínimo em detrimento do Estado Social (BERTONCIN, 2014), e explorar ainda mais as atividades laborais infantis.

Ora, a Constituição é muito clara quando estipula e limita a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, não se podendo aceitar justificativas simplórias de dignificação pelo trabalho, minimização da possibilidade da mendicância ou da entrada ao tráfico, posto que tais discursos somente reafirmam o círculo vicioso da pobreza e da desigualdade.

A condição de aprendiz traz diversas garantias e direitos que não podem ser ignorados, como a obrigatoriedade da anotação em carteira de trabalho; a matrícula e a frequência escolar; a inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de

entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e a fixação de jornada em seis horas diárias, podendo chegar a oito horas para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, respeitando-se, por óbvio, a limitação da idade em 14 anos.

O trabalho infantil ou a redução da limitação legal não se mostram um avanço; ao contrário, caracterizam-se evidentes retrocessos históricos de direitos conquistados ao longo de décadas e que atualmente se encontram consolidados em nossa carta política.

Para um maior entendimento dessa limitação proibitiva do trabalho existente na Constituição Federal, Bertoni (2014, p. 68-69) explica didaticamente da seguinte forma:

“A partir dos 16 anos até os 18 incompletos, o jovem poderá trabalhar mediante certos limites constitucionais e legais, como aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Entre 14 e 16 anos incompletos é admitida a condição de aprendiz.”

Vislumbra-se que, com a estipulação de idades mínimas ao trabalho, a combatividade deve ser focada, seguramente, naqueles que têm menos de 18 anos, que por sua vez são considerados “crianças” pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 1<sup>4</sup>. Nessa direção, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente acabou por estabelecer no art. 2<sup>o</sup> que as crianças são aquelas com até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade, ao passo que a referida classificação etária acaba por influenciar especificidades do próprio ECA, como o consentimento pela adoção, na aplicação de medidas protetivas ou medidas socioeducativas.

Ainda, com foco na erradicação do trabalho infantil, não se pode olvidar da promulgação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, (recepcionados através do Decreto 3.597/2000), que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, com atenção especial à alínea *d* do art. 3<sup>o</sup> e n. 1 do art. 4<sup>o</sup>, que por sua vez foram regulamentados através do Decreto 6.481/2008, que traz a listagem das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). E não menos importante é a Convenção 138 da OIT, internalizada através do Decreto 4.134/2002, que trata não somente da ratificação da idade mínima para a admissão ao emprego, mas também traz relevantes normas para coibir o trabalho infantil.

Outrossim, vale dizer, novamente no rastro do que ficou decidido na 90<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na Suíça em 2002, o Brasil, através

da Lei 11.542, de 2007, institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que passou a ser celebrado anualmente no dia 12 de junho.

Diretamente ligadas às especificidades do trabalho dos adolescentes<sup>8</sup>, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943), que, em seus artigos 402 a 441, dispõe sobre a proteção do trabalho do menor<sup>9</sup>. Embora não seja objeto desta pesquisa a análise dos diversos regramentos estabelecidos pela referida lei trabalhista, é relevante frisar que esse ordenamento sofreu algumas pontuais alterações<sup>10</sup> ao longo dos últimos 74 anos, mormente para se ajustar às disposições constitucionais, decretos-leis e leis ordinárias que modificaram, por exemplo, o limite etário mínimo para o exercício da atividade laboral, realizaram melhorias nas condições e duração de trabalho, trouxeram regulamentos sobre o registro em carteira e outros benefícios salariais e previdenciários para todos que tenham menos de 18 anos.

Dessarte, das claras proibições advindas de convenções internacionais e leis pertinentes, conteúdo igualmente relevante para fortalecer as bases de proteção das crianças de adolescentes é encontrado no princípio constitucional de proibição do trabalho infantil, que por sua vez germina da interpretação sistemática da carta magna quando se analisam conjuntamente o inciso I, § 3º, do art. 227<sup>11</sup>, e o inciso XXXIII do art. 7º<sup>12</sup>.

Nesse sentido, o *caput* do art. 227 tem especial relevo quando se nota a tríade de responsabilidade da proteção integral da criança e do adolescente quando impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar o exercício de direitos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los, a criança e o adolescente, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao Estado cabe a fiscalização das possíveis práticas condenáveis, impondo sanções a todos que desrespeitem a vedação legal de contratação desse tipo de mão de obra. Mas não é só: também deve implementar políticas públicas<sup>13</sup> de incentivo à educação e à transferência de renda com o escopo de incentivar o desenvolvimento pessoal e profissional, bem como ofertar condições financeiras mínimas que possibilitem a crianças e adolescentes não serem obrigados a buscar trabalho para auxiliar na manutenção básica de suas respectivas famílias.

A sociedade, por exemplo, personificada pela iniciativa privada e materializada

através de pessoas jurídicas, exercendo sua verdadeira função social, deve ter como princípio basilar a não contratação de crianças e adolescentes se eles estiverem fora das especificações de aprendizes, evitando a exposição desses indivíduos ao mercado de trabalho em idade na qual ainda se encontram em formação e desenvolvimento intelectual (BERTONCINI, 2014).

No tocante à família, esta deveria ser a primeira barreira de contenção para se evitar o trabalho infantil, oferecendo condições mínimas de saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e cultura, proporcionando às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento saudável, respeitando as etapas da vida, evitando, assim, que precocemente entrem no mercado de trabalho ou se sintam atraídos em iniciar uma atividade laboral.

Entretanto, embora a vasta legislação apresentada, que tem por escopo o combate ao trabalho infantil, não é isso que se tem visto nos lares brasileiros e na sociedade de maneira geral, onde a controversa ideologia permissiva do trabalho infantil ainda é muito difundida, considerando-se aceitável o exercício de atividades, por exemplo, de serviços domésticos, agrícolas, pesqueiros, industriais, na construção civil, entre outros. Tais atividades, por sua natureza, são as piores formas de trabalho infantil, encontrando vedação entre os 93 itens da Lista TIP, buscando tal permissividade justificar-se em elementos históricos e sociais.

## **2 A IDEOLOGIA PERMISSIVA DO TRABALHO INFANTIL**

Não se tem dúvida de que a atividade laboral vem sofrendo cada vez mais influências internacionais pela chamada globalização, capitaneadas principalmente por países desenvolvidos, onde deliberadamente se propaga a ideia do neoliberalismo alicerçado pela diminuição participativa do Estado na vida de seus cidadãos, deixando ao bel prazer da iniciativa privada a regulamentação dos mercados, difundindo a ideia da flexibilização de diversas leis, notadamente aquelas voltadas ao regramento do trabalho (BERTONCINI, 2014).

Essa globalização, entendida como uma nova roupagem do capitalismo, tem como principais vítimas países em desenvolvimento, como o Brasil, por exemplo, dada a grande capacidade de consumo de produtos e serviços, o que acaba por alimentar consideravelmente a voracidade das empresas em aumentar seus lucros nesses

mercados emergentes, pregando o fortalecimento da ideia do Estado Mínimo e desrespeitando, por vezes, leis de proteção ao trabalho, inclusive relacionadas ao labor infantil.

A tentativa de imposição dos princípios liberais não é novidade no mundo, bastando, para tanto, analisar o movimento que emerge no século XVIII e que foi utilizado como ferramenta pela burguesia para pregar seu conceito de liberdade e, assim, ver-se livre dos mandamentos do Estado, ao passo que tinham como principal objetivo a diminuição dos poderes emanados por esse ente perante a nova classe que surgia, o que acabou por dar ensejo ao fortalecimento do capitalismo selvagem ocorrido no século seguinte (BONAVIDES, 2007).

Essa excessiva busca do lucro, fomentada pelas intenções ardilosas do capitalismo, levou à criação de ideologias sobre a aceitação do trabalho, as quais incluíam o labor infantil como forma de dignificação social e moral. Tal argumento permissivo do trabalho de crianças e adolescentes, entre outros que se apontam como causadores, encontra registro em Portugal do século XIV e Inglaterra do século XVII, onde já se verificam as diferenças de classes na qual a burguesia incentiva aos seus filhos o trabalho mental e intelectual, destinando às classes inferiores prematuramente os trabalhos manuais em fábricas e na agricultura (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Contextualizando esse momento histórico, Campos e Alverga (2001), discorrem:

“Nesse caso, de maneira geral, a procura dos capitalistas pelo lucro fácil, a miséria das famílias que abandonavam seus filhos nos orfanatos ou os alugavam para os donos de fábricas e a ideologia religiosa que possibilitava a todos se valerem das crianças, sem culpa e sob o manto da formação moral, foram os fatores que se integraram no sentido de fazer convergir para a indústria capitalista inglesa milhares de braços infantis.”

Nota-se claramente que o capitalismo inglês, que por sua vez deve grande influência no pensamento dos países ibéricos, agiu ideologicamente para integrar crianças ao mercado de trabalho como forma de integração moral, de modo que “o estado de coisas desencadeado pelas mudanças econômicas e culturais na Inglaterra definiu a concepção hegemônica a ser transportada para o mundo, junto com o capitalismo e o sentimento de moralização das crianças” (CAMPOS; ALVERGA, 2001), não se podendo olvidar que em países como Portugal e Espanha, assim como na Inglaterra, era nítida a diferença segregacionista entre o trabalho manual (aos pobres)

e o trabalho intelectual (aos burgueses).

Das premissas trazidas pelos pensamentos ingleses e portugueses, respectivamente pela participação comercial e colonizadora desses países, através dessa influência direta surgem no Brasil as primeiras ideologias permissivas sobre o trabalho infantil – reservado aos pobres – e as atividades intelectuais, destinadas aos mais abastados financeiramente, conforme observa Campos e Alverga:

“Foi em face de tal contexto que a colonização portuguesa que se efetivava no Brasil observou o crescimento do domínio inglês sobre o comércio mundial, e a conseqüente vitória da ética protestante do trabalho, do empreendimento. Dessa maneira, no nosso país, a concepção vinda de Portugal, de que o trabalho manual era ignominioso, e assim indigno de ser exercido pelos membros das classes superiores, os nobres, facilmente articulou-se com as concepções classistas puritanas, que, não obstante defenderem o trabalho das crianças, reservava as atividades intelectuais para seus filhos e as manuais para os das famílias menos privilegiadas na escala social.”

Como a atividade laboral manual era destinada inicialmente aos mais pobres, seus filhos, considerados à margem da sociedade, eram incorporados ao mercado como forma de inserção e dignificação dessa parcela excluída. Esse sentimento é encontrado no Decreto 1.313/1891 (BRASIL, 1891), no qual a ideologia antagônica dos conceitos de “menor” e “criança” tem início, e cujo escopo era trazer o argumento de que o trabalho teria uma função educativa e ressocializadora para os mais necessitados, notadamente as crianças paupérrimas, sendo comum no século XIX a captação de crianças em Instituições de Caridade e Orfanatos, muitas com menos de 10 anos, para trabalharem até 12 horas diárias (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Portanto, vislumbra-se que a permissividade do trabalho infantil, necessariamente destinado aos mais pobres, vem enraizada no imaginário popular brasileiro há séculos, principalmente decorrente das ideologias inglesa e portuguesa, algo aliado às políticas públicas brasileiras do início do século XIX, que acabavam por influenciar, mesmo que indiretamente, a elaboração de leis que tentariam formalizar a exploração de mão de obra infantil.

Disso decorrem diversos acontecimentos ao longo da história, desde a época imperial até o governo do presidente Getúlio Vargas, que acabaram por enraizar ainda mais no imaginário popular o conceito de que o trabalho infantil seria uma porta de entrada para a dignidade dos mais pobres. Embora não seja objeto deste estudo, vale

ressaltar que, entre as décadas de 1920 e 1940, surgem tentativas de justificações jurídicas que acabam por distinguir os entendimentos do que seriam os conceitos de “menor” e de “criança”, especialmente pela instituição do Código de Menores.

O Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, ironicamente publicado no Dia das Crianças<sup>14</sup> (depois revogado pelo Decreto 6.697, de 10 de outubro de 1979), inseriu em nosso ordenamento a inimputabilidade daqueles com idade inferior a 18 anos, haja vista que o Código Penal vigente imputava responsabilidade criminal para os maiores de 14 anos. Também se destinava o referido código a transferir, em determinados casos, o pátrio poder das famílias para o Estado, com a possibilidade de internamento em Escolas de Reforma, os chamados reformatórios.

Com o propósito claramente higienista e correccional da época, visava-se somente as punições aos chamados “menores”, que em sua grande maioria eram filhos de negros recém-libertados após a abolição da escravatura no Brasil em final do século XIX. Estes, inseridos numa realidade de elevados índices de pobreza, ficavam abandonados pelo Estado, em que pese terem agora o *status* de serem pessoas livres (SENADO, 2015).

Desse modo, o Código de Menores, com o supedâneo de normatizar os atos infracionais dos jovens, qualificava-os como delinquentes ou vadios e trazia em seus dispositivos, como forma de reabilitação, algumas relações de trabalho infantil com o intento de ressocialização e reinserção na sociedade, de tal sorte que ao jovem – negro e pobre – restavam dois caminhos: a permanência na marginalidade ou a submissão ao trabalho, por vezes pesados, perigosos, com jornadas exaustivas e pagamentos irrisórios (SENADO, 2015).

Pode-se então inferir que o termo “menor”, claramente com o desígnio segregatório, obviamente por questões econômicas desfavoráveis e pela omissão do próprio Estado, ficou reconhecido pela conotação negativa.

Já a criança era dita como aquela “bem cuidada, filha de família burguesa dotada dos suficientes recursos para lhe garantir o acesso a uma boa escola, boas roupas, médicos etc.” (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Percebe-se com nitidez essa separação social que existe entre o “menor” e a “criança” nos ensinamentos de Bertoni (2014, p. 78-79):

“[...] as crianças e jovens abandonados, pobres, carentes, infratores, etc., eram objetos de uma desigual e falida política pública, avessa ao princípio da universalidade,

que reafirmava as históricas desigualdades sociais da nossa coletividade, e que não considerava a criança ou o adolescente como sujeitos de direitos, diversamente do que professa a atual Constituição brasileira.

Esses mitos aplicáveis ao trabalho infantil quebram com o princípio da universalidade, separando as crianças ricas – que não trabalham – das crianças pobres, que oneradas pelo trabalho infantil, são afastadas da escola e da educação para uma vida melhor, do descanso, do lazer, do divertimento e da recreação próprios da idade, assumindo responsabilidades de adultos e não de crianças, em evidente violação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja ótica deve ser preservada.”

Nessa visão, os ideários capitalistas destinaram seus esforços em capturar a mão de obra dos “menores”, cujos indivíduos, hipossuficientes, desamparados e ignorados pelo Estado Liberal, necessitariam se reinserir na sociedade e auferir renda para que pudessem, através do trabalho, adquirir a tão sonhada dignidade. Essa busca pela dignidade acabou por proliferar a aceitação – notadamente nos pobres – de que as atividades laborais de crianças e adolescentes seriam plenamente aceitáveis até mesmo ao arrepio de normas legais que vedassem essa prática.

Em sua pesquisa, Kassouf (2007) aponta analiticamente, inclusive através de modelos teóricos matemáticos, as causas determinantes do trabalho infantil, tais como: a pobreza, a escolaridade dos pais, a composição familiar, influenciada pelo sexo (gênero) do chefe de família, a entrada precoce dos próprios progenitores no mercado de trabalho, que por sua vez indicam que as crianças de pais que trabalharam na infância têm maiores chances de trabalhar na mesma fase da vida, fenômeno denominado *dynastic poverty traps*<sup>15</sup>, em outras palavras, a perpetuação do ciclo da pobreza.

Não obstante não seja esse o único motivo determinante, a possibilidade de auferirem renda e ajudarem financeiramente suas famílias é utilizado como um forte argumento para que crianças e adolescentes iniciem precocemente atividade no mercado de trabalho. Todavia, como mostrou a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), e pela qual serão apresentados alguns dados relevantes na continuidade desta pesquisa, constatou-se que o rendimento médio desses jovens foi de R\$ 514,00, ou seja, o equivalente a pouco mais de 54% do salário mínimo nacional vigente.

Outrossim, estudos da OIT, somados à PNAD Contínua, indicam que a entrada precoce de crianças no mercado de trabalho acaba por afastá-las da escola, diminuindo consideravelmente seus anos de estudos.

O aludido fator de busca de renda e diminuição dos anos de estudos impacta diretamente o futuro desses jovens, que não conseguem efetivamente trazer uma quantia pecuniária significativa para seus lares e se tornarão adultos integrantes do grupo de recebedores de salários inferiores em comparação àqueles que puderam se desenvolver educacionalmente dentro das fases corretas da infância e adolescência, acabando, por conseguinte, a perpetuar o ciclo de pobreza que assola nosso País, muito por conta desse pensamento enraizado na população de que nossos jovens devem começar suas atividades laborais antecipadamente.

O que se percebe é que somente aos pobres é aceitável a ideia do trabalho infantil, posto que o “menor” – na concepção pejorativa do termo utilizado para diferenciá-lo da “criança” – facilmente é encontrado em atividades laborais manuais em comércios, indústrias e nos campos agrícolas, cujas tarefas constitucionalmente lhe são vedadas.

O mesmo não se vislumbra nas famílias de classes mais favorecidas, as quais podem ofertar às suas “crianças” – aqui vista com o antônimo do “menor” – a plenitude do alcance das prioridades da proteção integral esculpida no art. 227 da Constituição Federal, ou mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, em escala muito inferior comparativamente aos “menores”, lhe são destinadas atividades intelectuais.

Dessas premissas se percebe com nitidez assombrosa que os ideários europeus trazidos por Portugal e Inglaterra às terras brasileiras, somados às próprias políticas nacionais do início do século XIX, persistem fortes até os tempos hodiernos, de tal forma que foram potencializados pelos fundamentos capitalistas de livre mercado e Estado Mínimo, os quais, ao focar a flexibilização das leis, notadamente as trabalhistas, permitem inferir que as famílias ainda permanecem reféns dessa manipulação e continuam a reverberar a ideologia permissiva do trabalho infantil.

Dessarte, frise-se, é inaceitável que um jovem com de 14 anos incompletos seja inserido no mercado de trabalho, posto que ainda se encontra em pleno desenvolvimento físico e mental, devendo-lhe ser reconhecida a liberdade exclusivamente de brincar e estudar, sem que lhe fossem cobradas as obrigações que são inerentes aos adultos (SANTOS, 2005, p. 13-14):

“O ideal seria que o adolescente não trabalhasse. O delicado período de transição biopsicossocial entre a infância e a fase adulta é propício à aquisição de conhecimentos, ao desenvolvimento do intelecto, da moral e da personalidade, ao despertar do espírito crítico e à descoberta do mundo, da liberdade e da própria identidade. Enfim, é o período em que o adulto está em formação. Melhor seria que as atividades desenvolvidas pelo adolescente fossem voltadas a essa formação e realizadas com certa leveza e desprendimento, sem a exigência e opressão características do ambiente de trabalho, pois se deve levar em conta a suscetibilidade própria da idade. O adolescente demanda investimento, e dele não se deveria esperar produtividade – muito menos deveria exigí-la.”

Não é incomum ouvir relatos de que o trabalho infantil traz dignidade, encontrando esse argumento<sup>16</sup>, conforme visto nesta pesquisa, lastro legislativo e histórico na realidade brasileira, que acabam por introduzir precocemente os jovens no mercado de trabalho. Todavia, essa suposta dignidade, ou a falta dela, somente é sentida com maior sensibilidade nas classes mais pobres e hipossuficientes da sociedade, cabendo à família, à sociedade e ao Estado fazer valer o princípio da proteção integral da criança e encarar com mais atenção a vedação do trabalho infantil expresso no art. 7º, XXXIII, da referida Carta Magna.

### **3 DA REALIDADE ATUAL E AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

Demonstradas as principais legislações nacionais e internacionais que discorrem sobre trabalho infantil, em paralelo ao entendimento da origem permissiva das famílias e da sociedade sobre essa atividade, não se pode olvidar do verdadeiro quadro atual que se encontram nossas crianças nas atividades laborais, de modo que se torna fundamental discorrer sobre as piores formas de trabalho infantil existentes em território nacional.

#### **3.1 Do retrato do trabalho infantil brasileiro**

Sendo o Brasil signatário histórico de diversas convenções internacionais de combate ao trabalho infantil, intento similar foi destinado quando o País aceitou participar dos chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, em um

total de 17 metas, criadas pela Organização das Nações Unidas no ano de 2015, em que, especialmente no objetivo 8, meta 8.7<sup>17</sup>, estabelece-se o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil, bem como erradicar as atividades laborais de crianças e adolescentes, em todas as suas formas, até o ano de 2025, prazo ousado e que faz surgirem desconfianças quanto ao cumprimento pelo Estado brasileiro, sobretudo quando se analisam os resultados trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD (IBGE, 2017), cuja pesquisa se destina a mostrar as estatísticas do trabalho infantil nacional.

Divulgada em novembro de 2017, a PNAD Contínua, buscando atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, teve como escopo traduzir em números a realidade brasileira sobre o trabalho infantil, sendo importante ferramenta para a criação de políticas públicas pertinentes.

Não obstante seja o relatório PNAD Contínua abrangente e mereça estudo mais verticalizado, o que por certo não é objeto desta pesquisa, alguns pontos relevantes ao mérito deste trabalho valem a observação, senão vejamos:

“1) No Brasil, em 2016, segundo dados da PNAD Contínua, de um total de 40,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estava ocupada na semana de referência da pesquisa, ou seja, o nível de ocupação dessa população foi de 4,6%, majoritariamente concentrado no grupo de 14 a 17 anos de idade.

2) Quanto às características de cor ou raça, foi observado que, tanto no grupo etário de 5 a 13 quanto no de 14 a 17, dentre aqueles que se encontravam ocupados na semana de referência, havia um predomínio de crianças pretas e pardas em relação às brancas, representando no primeiro grupo, 71,8% e no segundo, 63,2%. Analisando essa característica por Grandes Regiões, para todo o grupo investigado, o padrão de predominância de crianças pretas ou pardas em relação às brancas foi mantido, com exceção da Região Sul, onde as brancas preponderavam na população ocupada desse grupo. Tal fato ocorre pela forte predominância da população branca na região.

3) Das pessoas de 5 a 17 anos ocupadas que frequentavam a escola, 94,8% estudavam na rede pública, enquanto 5,2% na rede privada.

4) Dentre as pessoas ocupadas de 5 a 13 anos de idade, apenas 26,0% recebiam remuneração, enquanto as demais não a recebiam. Por outro lado, no grupo de 14 a 17 anos de idade, 78,2% recebiam remuneração, enquanto os demais não.

5) Dentre as pessoas ocupadas de 14 ou 15 anos de idade na posição de

empregado, 89,5% não tinham carteira de trabalho assinada. Esse é justamente o grupo que, sendo menor de 16 anos de idade, só pode trabalhar na condição de aprendiz.

6) O rendimento médio mensal real habitualmente recebido de todos os trabalhos pelas pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho em 2016, foi estimado em R\$ 514,00. Esse valor apresentou variações por sexo e grupos de idade.”

Percebe-se que os números são significativos e causam preocupação, sendo relevante ressaltar a existência de elevado número de crianças pretas e pardas que desempenham funções laborais, bem como chama atenção a quantia de jovens que não recebem remuneração alguma, ou, quando recebem, o valor é muito abaixo do salário mínimo nacional. Em outras palavras, a pesquisa traz um retrato do desrespeito às leis que tratam do combate ao trabalho infantil e igualmente demonstra o não atendimento às normas destinadas às funções do aprendiz, cuja atividade encontra permissão na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nesse particular, vale dizer, a PNAD Contínua foi realizada em todo o Brasil. Nas regiões agrícolas, percebeu-se forte influência dos pais sobre seus filhos no incentivo das atividades rurais como forma de transferência de conhecimento sobre as técnicas agrícolas. Já nas regiões urbanas, foram identificados trabalhos de crianças e adolescentes em indústria e comércio. Entretanto, nas duas regiões, identificou-se forte tendência de tarefas domésticas, notadamente de meninas, cuja atividade também é considerada trabalho infantil e que se notabiliza pelas longas jornadas laborais e pela responsabilidade com irmãs e irmãos, o que acaba, segundo mostra a pesquisa, por ocasionar o afastamento desses jovens dos estudos e do lazer.

Todavia, não se afastando da relevante afirmação de que o trabalho doméstico é considerado trabalho infantil, a pesquisa traz uma ponderação sobre essa atividade aduzindo que “essa preocupação não pode ser radicalizada no sentido de excluir a participação desse grupo das tarefas domésticas leves, que formam o senso de responsabilidade pessoal em relação ao núcleo familiar” (IBGE, 2017), como lavar a louça das refeições, arrumar a mesa com as disposições de talheres e pratos, entre outras tarefas que não exijam elevado esforço físico e não privem as crianças do lazer e dos estudos.

Nota-se que os números do trabalho infantil ainda são alarmantes e têm seu nexo de causalidade ligado a diversos fatores (IBGE, 2017):

“Muitas podem ser as causas do trabalho infantil. Elas podem estar vinculadas à pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a um sistema educacional deficiente, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; à estrutura da família; à escolaridade dos pais; à incapacidade dos pais de assumir as responsabilidades do domicílio; ao local de residência; ou mesmo ao sistema de valores e tradições da sociedade.”

Sejam quaisquer os motivos determinantes que originam o trabalho infantil, em um ponto eles convergem, qual seja, na ausência de um Estado Social participativo e atuante, cuja função primordial deverá ser focada em políticas públicas, especialmente de transferência de renda, bem como na melhoria da qualidade de vida de suas crianças e famílias, ofertando-lhes moradia, saúde e educação de qualidade, sem as quais não se alcançará o verdadeiro desenvolvimento sustentável.

### **3.2 Da Lista TIP**

De outro modo, conforme apresentado nesta pesquisa, por intermédio da Convenção 182 da OIT, internalizada no ordenamento pátrio através do Decreto 3.597/2000, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, tem especial relevo a alínea *d* do art. 3<sup>18</sup> e o art. 4<sup>19</sup> do referido diploma legal, que, por sua vez, foram regulamentados através do Decreto 6.481/2008, o qual trouxe com exatidão a listagem das piores atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes.

Esse Decreto enumera a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP<sup>20</sup> e determina a proibição do trabalho daqueles com idade inferior a 18 anos em atividades que estejam descritas na famigerada lista, salvo nas hipóteses previstas no próprio decreto<sup>21</sup>.

A mencionada Lista TIP descreve 93 itens das piores formas de trabalho infantil, classificados em 2 grupos: a) dos trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e b) dos trabalhos prejudiciais à moralidade. Entre eles, encontram-se os serviços de: agricultura, pecuária, pesca, indústria extrativista e de transformação, construção, domésticos<sup>22</sup>,

prostituição, vendas de bebidas alcoólicas etc.

A aludida lista das piores formas de trabalho infantil é decorrente do agrupamento de diversas atividades que foram praticadas ao longo da história pelos jovens brasileiros, fomentados por uma soma de fatores ideológicos e sociais que ainda permeiam a sociedade, notadamente os grupos mais pobres, e cuja função laboral deve ser combatida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A exploração do trabalho infantil encontra elementos de erradicação em vasta legislação nacional, principalmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, cujas origens e adaptações se devem muito às inovações trazidas pelas Convenções internacionais de Direitos Humanos e pela Organização Internacional do Trabalho.

Embora as leis brasileiras no princípio não tivessem dado às crianças e aos adolescentes a atenção que mereciam no final do século XIX e no início do século XX, vislumbra-se que alguns conceitos pejorativos que segregavam os “menores” das “crianças”, cujos termos se identificavam antagônicos, assim como o discurso de que trabalho traz dignidade, especialmente após a promulgação da Constituição de 88, vêm timidamente mudando de sentido. Todavia, ainda estão longe de serem extintos.

Os números da PNAD Contínua ainda mostram que o trabalho infantil continua sendo aceito pela sociedade e pelas famílias através da errônea permissibilidade da ideia do alcance da dignidade somente pelo trabalho. Tal realidade permite afirmar que as crianças e os adolescentes têm diretos prejuízos em seu desenvolvimento cultural, que os afetará na idade adulta, posto que receberão salários inferiores àqueles pagos para quem apresentar instrução educacional.

Os jovens necessitam se desenvolver sem que se antecipem etapas, sendo relevante inculcar no imaginário das famílias, notadamente as mais pobres, que a inserção precoce das crianças e adolescentes no mercado de trabalho não é preponderante para o aumento da renda familiar e não assegura uma aparente dignidade. Ao contrário, traz malefícios que serão sentidos no médio prazo: basta analisar as conclusões trazidas pelo PNAD.

Com supedâneo no art. 227, § 3º, I, e art. 7º, XXXIII, ambos da Constituição

Federal, somente a participação efetiva da família, da sociedade e do Estado, todos em sintonia e caminhando no mesmo vetor, trará a efetividade plena da proteção integral da criança e do adolescente e os livrará dos infortúnios que o trabalho precoce traz consigo.

## Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BERTONCINI, M. **A função da empresa na implementação dos direitos da criança e do adolescente**: globalização e trabalho infantil. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estudos de PSICOLOGIA**, v. 6, n. 2, 2001.

CONDE, Soraya Franzoni. As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta. **Revista Katálisis**, v. 16, n. 2, p. 241-247, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em [[www.google.com.br/search?q=FEMPAR+ECA&ie=utf-8&oe=utf-8&gws\\_rd=cr&dcr=0&ei=jkQ9WobDJ8OvwATnuJOQAQ](http://www.google.com.br/search?q=FEMPAR+ECA&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&dcr=0&ei=jkQ9WobDJ8OvwATnuJOQAQ)]. Acesso em: 03.01.2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Trabalho Infantil 2017. Disponível em: [<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388.pdf>]. Acesso em: 03.01.2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, v.

17, n. 2, p. 323-350, 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS**. 2016. Disponível em: [www.itamaraty.gov.br/images/ed\_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf]. Acesso em: 03.01.2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de Emprego do adolescente aprendiz: a aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2006.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**, 2015, Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920]. Acesso em: 03.01.2018.

1 Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

2 Atualmente, o Decreto 5.598/2005 define as regras de contratação do aprendiz, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ao passo que o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

3 Será objeto desta pesquisa a demonstração da ideologia permissiva do trabalho infantil.

4 Art. 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

5 Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

6 Convenção 182 – art. 3: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

7 Art. 4 – 1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

8 Nesse momento não será fará referência ao termo “criança”, haja vista que o ECA defini-la-á por caráter etário somente até os 12 anos de idade. Logo, sendo o trabalho permitido somente após os 14 anos de idade, a legislação trabalhista descrita pela CLT deve ser entendida como legislação referente ao adolescente.

9 Na continuidade da pesquisa, apontar-se-á que o termo “menor” é pejorativo. Deve-se utilizar, conforme determina o ECA, os termos “criança” e “adolescente”.

10 As principais alterações legislativas da CLT no âmbito do trabalho infantil se deram através do Decreto-Lei 229/1967, Lei 7.855/1989, Lei 10.097/2000, Lei 11.180/2005, Lei 11.788/2008, Lei 13.146/2015, Lei 13.420/2017.

11 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII [...].

12 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos,

salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

13 Exemplo disso se dá com o Bolsa Família.

14 No Brasil a data comemorativa foi legalmente instaurada pelo Decreto 4.867, de 05 de novembro de 1924.

15 Em uma tradução livre, seria algo como “armadilha da dinastia da pobreza”.

16 Outros motivos são apontados no relatório PNAD como determinantes para a causa do trabalho infantil, os quais “podem estar vinculadas à pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a um sistema educacional deficiente, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; à estrutura da família; à escolaridade dos pais; à incapacidade dos pais de assumir as responsabilidades do domicílio; ao local de residência; ou mesmo ao sistema de valores e tradições da sociedade”.

17 Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Meta 8.7: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

18 Convenção 182 – art. 3: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: *d*) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

19 Art. 4 – 1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, *d*), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

20 Art. 1. Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na

forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3, *d*, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

21 Art. 2. Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

22 Lista TIP, Serviço Doméstico, I, item 76: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.